

1875

EDU

EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE QUINZE (15) DIAS

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA USINA PUMATY S/A E RIO PRETO AGROINDUSTRIAL
COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA**

O Dr. FRANCISCO JULIANO DE OLIVEIRA SOBRINHO, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca do Recife, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem, dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo tramitam os autos da AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº. 001.2009.146261-5, movida por USINA PUMATY S/A e RIO PRETO AGROINDUSTRIAL COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, que constituem o “GRUPO PUMATY”. A demanda tem por objeto a Recuperação Judicial das empresas em referência face, segundo afirmativa constante da peça inicial, se encontrar o Grupo Pumaty sofrendo grave dificuldade financeira por um conjunto de fatores, a saber: I) A crise financeira internacional e a falta de crédito no mercado nacional; II) Pagamento de encargos contratuais ilegais e do “engessamento” do caixa em razão das garantias cobradas por instituições financeiras. DO PEDIDO: Afirma que a recuperação judicial surge como inevitável solução jurídica e econômica das empresas, uma vez que viabiliza tanto a manutenção da atividade social quanto a preservação dos mais de 5.000 empregos diretos na safra e indiretos gerados, garante o pagamento das obrigações e o recolhimento de tributos, movimentando a economia de dois Estados (Pernambuco e Alagoas) e de mais de vários municípios. Acrescenta-se na mesma inicial, que o processamento da recuperação e o cumprimento do respectivo plano de reestruturação se mostram úteis e necessários para permitir a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. DA DECISÃO JUDICIAL – DOS REQUISITOS LEGAIS: Entendeu este Juízo, pela decisão proferida às fls. 1019/1024, que o caso presente atende ao objetivo previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005. Entendeu, também, que a petição inicial e documentação exigida estão em conformidade com a previsão do art. 51 da Lei. Decidiu-se pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, devendo o plano de recuperação ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, conforme o art. 53 da LRF. Para tanto, nos termos do art. 21 da LRF, nomeou-se Administrador Judicial na pessoa do Sr. FLÁVIO JOSÉ BUARQUE E SILVA. O ENDEREÇO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Rua Engº Ubaldo Gomes de Matos, nº 119, 4º andar, S/403, bairro de Santo Antônio, Recife – PE (Fones: 3224-3548 – 9979-5126). Na mesma decisão, dentre outras providências, se deliberou a suspensão de todas as ações ou execuções promovidas em face das devedoras, pelo prazo improrrogável de 180 dias (art. 6º, §4º, LRF), permanecendo os respectivos autos no Juízo de origem, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º, também do art. 6º da mesma Lei, bem como as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se quanto ao disposto no art. 69 da LRF, que as Devedoras apresentem contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores – art. 52, IV-, comunicando-se a este Juízo, imediatamente após a citação, a existência de qualquer demanda que venha a ser proposta em face das mesmas (art. 6, §6º), que seja também intimado o Ministério Público e comunicado, por carta, as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento. DO PRAZO: Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais das devedoras e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto a relação de credores que ficará a disposição dos interessados nos sites www.pumaty.com.br e www.tjpe.jus.br em (consultas – processo do 1º Grau). Fica determinado que o prazo para objeção ao Plano de Recuperação Judicial é de 30 dias, a partir da publicação da Lista de Credores de que trata o § 2º do artigo 7º da LRF. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, com o prazo de 15 dias, afixado e publicado. Dado e passado nesta Comarca do Recife aos 12/01/2010. Eu, José Ivan de Santana, Técnico Judiciário – Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.

José Ivan de Santana – CHEFE DE SECRETARIA
Francisco Julião de Oliveira Sobrinho - JUIZ DE DIREITO